



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 490527/23
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABEL DEMETRIO, CARLA DENISE MARIN DO NASCIMENTO, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ELERIAN DO ROCIO ZANETTI, FABIO WILSON DIAS, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, FLAVIO DOS PASSOS MENDES, JULIO CESAR GONCHOROSKY, LISANDRO KISLEK BETETTO, MANOEL FELIPE MUSSI AUGUSTO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, ROBSON AUGUSTO PASCOALINI, SERGIO WIPPEL
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 427/26 - Tribunal Pleno

Denúncia. Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Atribuição de sigilo a processos de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato. Inadequação. Informação relativa ao regime jurídico administrativo. Aplicação dos princípios da publicidade e da transparência. Espécie que não se encontra no rol excepcional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Lei de Acesso à Informação. Instrução da 1ª ICE e parecer do MPC pela procedência com expedição de determinação e aplicação de multas. Procedência. Determinação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de Denúncia, apresentada originalmente pela empresa **CEMBRA ENGENHARIA LTDA.**, que foi alterado para o Sr. **FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI** após determinação de emenda à inicial, em face da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR** dando de conta de possível irregularidade na decorrente da negativa de fornecimento de documento em processo de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, com julgamento conjunto dos processos de Denúncia nº 491612/23 e nº 690333/24, apensos.

Conforme anteriormente pontuado, narra o denunciante que celebrou o Contrato de Prestação de Serviços nº 33983/2019, o qual ficou paralisado em razão de atraso na liberação da obra, o que ocorreu no período de influência da Pandemia Covid-19 e teria ensejado variação excessiva no preço dos insumos da obra, com impactos significativos na equação econômico-financeira do contrato e justificaria seu reequilíbrio.

Afirma que apresentou o pedido à contratante, que teria designado comissão administrativa para análise do pedido, órgão colegiado que o negou, sob os seguintes fundamentos: *(i) em razão da ausência de formalização do Termo Aditivo de prorrogação do prazo contratual, as circunstâncias ocorridas após o prazo de execução original do contrato, em tese, não devem ser consideradas para fins de reequilíbrio contratual (ii) a variação dentro do período original não caracteriza onerosidade excessiva.*

Defende que requereu o acesso ao relatório da comissão administrativa, com objetivo de análise dos motivos da negativa e exercício do contraditório e da ampla defesa, o que lhe foi negado sob a justificativa de que o documento seria sigiloso, segundo critérios internos de classificação de sigilo de documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aponta que sempre teve acesso aos relatórios das comissões administrativas e a negativa de fornecimento dos documentos no caso atual consiste em indício de perseguição, em razão de a empresa ter judicializado questão referente à negativa de reequilíbrio econômico-financeiro de outro contrato, violaria a Constituição Federal, especialmente os princípios da publicidade e da ampla defesa, bem como a Lei de Acesso à Informação.

Requeru, em sede cautelar, a apresentação dos documentos e a suspensão do processo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Prestação de Serviços nº 33983/2019 e, no mérito, a procedência da denúncia, com aplicação de sanção ao agente público responsável pela negativa de acesso.

Em razão da ilegitimidade da empresa denunciante e em consagração ao princípio da econômica processual foi determinada a intimação do denunciante para adequação, conforme Despacho nº 790/23¹, o que foi promovido, com alteração do denunciante².

Antes da admissibilidade da Denúncia foi reconhecida a prevenção deste processo em relação à Denúncia nº 491612/23, em razão de conexão, na qual foi determinado apensamento a este processo, o qual gerou a dependência, conforme Despacho nº 932/23-GCAZ³, o que foi cumprido pela Diretoria de Protocolo, conforme Informação nº 5851/23-DP⁴.

Em resumo, naquele processo foi narrada irregularidade consistente na negativa de acesso a documentos de processo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Prestação de Serviços nº 360272/2019, o que justificou o trâmite conjunto.

Com o saneamento da legitimidade ativa e verificada a verossimilhança nas alegações do denunciante o processo foi recebido com indeferimento da cautelar e determinação de juntada da íntegra dos processos de reequilíbrio aos autos, consoante Despacho nº 1001/23-GCAZ⁵.

¹ Peça nº 27.

² Peça nº 30.

³ Peça nº 53 do Processo nº 491612/23.

⁴ Peça nº 33.

⁵ Peça nº 34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A entidade apresentou suas razões de contraditório⁶, nas quais defendeu a regularidade do sigilo imposto, com a improcedência da representação.

Instada a se manifestar, a 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 79/23-1ICE⁷, opinou pela inclusão dos agentes públicos responsáveis pela irregularidade listados na manifestação, no que foi acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE na Instrução nº 992/23-CGE⁸ e pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 11/24-3PC⁹.

Pelo Despacho nº 34/24-GCAZ¹⁰ o opinativo foi acatado, com determinação de inclusão ao processo dos agentes públicos Diretor-Presidente CLAUDIO STABILE; Diretor Administrativo FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES; Diretor Financeiro e de Relações com Investidores ABEL DEMETRIO; Diretor de Operações SERGIO WIPPEL; Diretor Comercial ELERIAN DO ROCIO ZANETTI; Diretor de Meio Ambiente e Ação Social JULIO CESAR GONCHOROSKY; Diretor Jurídico RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA; Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance ROBSON AUGUSTO PASCOALINI; e membros das comissões administrativas designadas para análise dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro FABIO WILSON DIAS, MANUEL FELIPE MUSSI AUGUSTO, FLÁVIO DOS PASSOS MENDES, LISANDRO KISLER BETETTO, MANOEL FELIPE MUSSI AUGUSTO e CARLA DENISE MARIN; e de sua citação, o que foi promovido pela Diretoria de Protocolo.

O Sr. FLÁVIO DOS PASSOS MENDES apresentou suas razões de contraditório¹¹, nas quais trouxe um histórico do trâmite do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro que ensejou a denúncia e argumentou atuação restrita de acordo com as normas internas da SANEPAR, ausência de cerceamento de defesa, ausência de conduta que possa ensejar responsabilização do agente público, ausência de ato que configure improbidade administração, diante da atuação em situação que configurou estrito cumprimento de dever legal.

O Sr. FABIO WILSON DIAS apresentou suas razões de

⁶ Peça nº 38.

⁷ Peça nº 63.

⁸ Peça nº 64.

⁹ Peça nº 65.

¹⁰ Peça nº 66.

¹¹ Peça nº 100.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contraditório¹², nas quais trouxe estrutura e argumentos semelhantes aos apresentados por FLÁVIO DOS PASSOS MENDES.

O Sr. LISANDRO KISLER BETETTO, em sede de contraditório¹³, trouxe extensa exposição do trâmite do processo de reequilíbrio econômico-financeiro em que atuou, com comparação entre o do presente processo e o relatório à Denúncia nº 491612/23 em apenso. Argumentou que a empresa buscou de várias formas impor seu entendimento sobre o cabimento da revisão contratual à entidade, inclusive ilegítimas, por meio de ameaças e por ações judiciais. Defendeu que não poderia fornecer documentos do processo administrativo enquanto estava em trâmite e dependia de análise de outros setores, tendo enviado à empresa o extrato com todos os motivos do indeferimento do pedido em que atuou e o fornecimento do relatório integral após a conclusão do processo, com todas as informações necessárias ao exercício do contraditório. Defendeu que a negativa de informações se baseou em orientação formal emanada da Gerência de Governança, Riscos e Compliance da SANEPAR; a regularidade do sigilo imposto, que estaria de acordo com as previsões da Lei de Acesso à Informação, que protegeriam informações sensíveis, que se divulgadas poderiam prejudicar a segurança nacional, a estratégia empresarial ou a privacidade de indivíduos; e a ausência de prejuízo à empresa denunciante. Defendeu sua atuação de acordo com os princípios que regem a Administração Pública, repetiu argumentos sobre o sigilo dos documentos e defendeu a regularidade de todo o processo que negou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela empresa CEMBRA ENGENHARIA LTDA.

A Sra. CARLA DENISE MARIN¹⁴ trouxe as suas razões de defesa, nas quais arguiu preliminarmente a nulidade de citação e, no mérito, defendeu a regularidade do processo de reequilíbrio econômico-financeiro e reiterou fundamentos trazidos pelo Sr. LISANDRO KISLER BETETTO sobre a legalidade da atuação da comissão administrativa que integrava.

Já os Srs. CLAUDIO STABILE, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, ELERIAN DO ROCIO ZANETTI, ABEL DEMETRIO, SERGIO WIPPEL,

¹² Peça nº 102.

¹³ Peça nº 108.

¹⁴ Peça nº 125.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JULIO CESAR GONCHOROSKY, ROBSON AUGUSTO PASCOALINI, MANOEL FELIPE MUSSI AUGUSTO apresentaram contraditório em conjunto¹⁵, no qual trouxeram um breve resumo dos Contratos de Prestação de Serviços nº 33983/2019 e nº 36027/2019; detalharam o procedimento interno de classificação das informações como sigilosas e as disposições legais e normativas que as fundamentaram, que teria seguido orientação da Controladoria Geral do Estado, com defesa de que os processos de reequilíbrio econômico-financeiro são sigilosos e, portanto, teria regularidade a sua classificação. Ainda, defenderam que a juntada dos processos aos presentes autos teria esgotado o seu objeto.

Na sequência, foi protocolada petição que noticiava nova irregularidade, consistente na negativa de recurso administrativo em processos de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato, a qual ensejou a instauração de novo processo de Denúncia em apartado, conforme Despacho nº 425/24-GCAZ¹⁶.

Por meio petição à Ouvidora desta Corte¹⁷, o Sr. LISANDRO KISLEK BETETTO requereu acesso aos autos, enquanto a empresa CEMBRA ENGENHARIA LTDA. apresentou alteração do procurador constituído no processo¹⁸. O pedido de acesso restou reconhecido como prejudicado em razão de o requerente ser integrado ao processo e, por isso, já ter acesso a sua íntegra, enquanto a alteração de procurador foi promovida, conforme Despacho nº 496/24-GCAZ¹⁹ e Informação nº 2670/24 - DP²⁰.

Na sequência, constatou-se que o Sr. RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA não foi citado pessoalmente, uma vez que o aviso de recebimento foi assinado por terceiro e, em razão da incerteza de sua efetiva citação, foram determinadas diligências adicionais para sua localização, conforme Despacho nº 562/24-GCAZ²¹.

Após realização de diligências e envio de ofícios de contraditório ao Sr. RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, sem que nenhum tenha sido recebido

¹⁵ Peça nº 137.

¹⁶ Peça nº 144.

¹⁷ Peça nº 147.

¹⁸ Peça nº 150.

¹⁹ Peça nº 152.

²⁰ Peça nº 153.

²¹ Peça nº 158.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pessoalmente, diante da ausência de certeza quanto a sua citação pessoal, foi determinada a citação por edital, conforme Despacho nº 1304/24 - GCAZ²², cujo prazo decorreu sem resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 423/25 – DP²³.

A sra. HELOIZE FLAVIANE MELO DOS SANTOS apresentou substabelecimento sem reserva de poderes aos procuradores CAMILA JORGE UNGARATTI, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, integrantes do escritório UNGARATTI E SUZUKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, como representantes da empresa CEMBRA ENGENHARIA LTDA.²⁴, o que foi regularizado de ofício pela Diretoria de Protocolo, conforme Informação nº 7119/24 – DP²⁵.

Durante o prazo do edital a Diretoria de Protocolo informou, por meio da Informação nº 7516/24-DP²⁶, o apensamento do Processo nº 690333/24, conforme determinado no Despacho nº 1372/24-GCAZ proferido naqueles autos²⁷, em razão de reconhecimento de prevenção por identidade de objeto.

Na sequência, por meio do Despacho nº 77/25-GCAZ²⁸, foi determinada a juntada dos processos de reequilíbrio econômico-financeiro listados nos processos administrativos elencados nos processos com trâmite em apenso.

A entidade argumentou que não poderia fornecer informações que estivessem fora do rol de informações previstas em rol normativo emitido pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, informou que a maioria dos processos listados não se referia à empresa interessada na presente denúncia e requereu a autorização para juntada em apartado²⁹.

Em razão da manifestação da empresa, a determinação foi adequada para juntada apenas dos processos referentes à empresa interessada na presente denúncia, com informação das partes a que se referem os demais, a justificar a sua não apresentação, conforme Despacho nº 204/25-GCAZ³⁰.

²² Peça nº 168.

²³ Peça nº 199.

²⁴ Peças nº 164-165.

²⁵ Peça nº 169.

²⁶ Peça nº 172.

²⁷ Peça nº 14 do Processo nº 690333/24.

²⁸ Peça nº 173.

²⁹ Peça nº 176.

³⁰ Peça nº 182.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A entidade apresentou pedido de prorrogação de prazo para a juntada do processo que se referia à empresa interessada³¹, que foi reconhecido como protelatório, com intimação para juntada do processo no prazo de 10 dias sob pena de multa aos gestores, consoante Despacho nº 472/25-GCAZ³², o que ensejou o cumprimento da determinação³³.

Após, encerrada a fase de contraditório e as diligências determinadas, o processo foi remetido à 1ª Inspeção de Controle Externo para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer, conforme Despacho nº 758/25-GCAZ³⁴.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 24/25-1ICE³⁵, deixou claro o tratamento abstrato do tema, apresentou manifestação pela procedência da denúncia, considerando a natureza de integrante da Administração Pública da entidade, os princípios da publicidade e da transparência que a orientam e a ausência de elementos específicos que justifiquem o sigilo imposto sobre os processos de reequilíbrio econômico-financeiro, e opinou pela expedição de determinação à empresa e aplicação de multa aos agente públicos integrantes da diretoria executiva da Companhia responsáveis pela elaboração da norma administrativa contrária à Lei de Acesso à Informação, excluídos os membros das comissões administrativas, em razão de atuação restrita ao que previa a norma interna.

O D. Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 716/25-3PC³⁶, manifestou concordância com a unidade técnica, tendo opinado pela procedência da denúncia com expedição da determinação e aplicação das multas sugeridas.

É a síntese do necessário.

³¹ Peça nº 185.

³² Peça nº 189.

³³ Peças nº 192-198.

³⁴ Peça nº 200.

³⁵ Peça nº 202.

³⁶ Peça nº 205.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

2.1. PRELIMINARES

Antes de se adentrar ao mérito necessário tratar do sigilo processual da denúncia e da preliminar de nulidade de citação apresentada pela Sra. CARLA DENISE MARIN.

Quanto ao sigilo processual, o art. 33 da Lei Orgânica³⁷ e o art. 281, *caput*, do Regimento Interno,³⁸ estabelecem seu respeito nos processos de Denúncia.

Tal sigilo, por força dos dispositivos citados, conjugado com o disposto no art. 3º, § 2º, incisos I e IV³⁹ da Instrução Normativa nº 82/2012, se encerra com a “*decisão definitiva*”, que segundo o art. 3º, § 9º, inciso I, referida normativa⁴⁰ é “*aquela que extingue o processo, com ou sem resolução de mérito*”, de modo que a presente decisão não é alcançada pelo sigilo processual.

Pontuado isto, incabível o acolhimento da preliminar de nulidade de citação apresentada pela interessada CARLA DENISE MARIN.

A interessada defendeu que a entrega da carta se deu na portaria do edifício e foi recebida por terceira pessoa o que ensejaria sua nulidade, já que, segundo defendido, o Código de Processo Civil não preveria a citação por terceira pessoa.

Ocorre que por expressa disposição do art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil, a entrega da citação ao responsável pelo recebimento de

³⁷ Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

³⁸ Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

³⁹ Art. 3º (...)

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, *caput*, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

(...)

IV – para os termos/extratos de autuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver;

⁴⁰ Art. 3º (...)

§ 9º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – decisão definitiva aquela que extingue o processo, com ou sem resolução de mérito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

correspondência em condomínios residenciais com controle de acesso é considerada válida, o que se aplica a esta Corte por força do art. 52 da Lei Orgânica:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

Assim, não há irregularidade do ato citatório da interessada. Não obstante, ainda que houvesse, seu comparecimento com apresentação de defesa no momento processual adequada supriria eventual irregularidade na citação, conforme dispõe o art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade de citação apresentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1. DO MÉRITO

Superada a preliminar, relevante deixar expresso que a denúncia não inclui o tratamento da correção do resultado dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro apresentados ou seu trâmite, tendo como objeto exclusivo o acesso à informação contida nestes processos, tratado em conjunto nas Denúncias nº 490527/23, nº 491612/23 e nº 690333/24.

Além disso, cumpre observar que a denúncia foi recebida com aspecto geral e abstrato em relação à noticiada irregularidade consistente em aposição de sigilo em processo administrativo de pedido de reequilíbrio-econômico-financeiro de contrato. Apesar de ter origem em processos específicos, estes constituem paradigma da situação constatada, não sendo adequada a defesa de perda do objeto da denúncia defendida, considerando ainda que a entidade trouxe defesa pela manutenção da norma que prevê o sigilo apontado como irregular.

Pontuado isto, em relação ao mérito da denúncia, há de se concluir pelo descabimento de aposição de sigilo em processo de reequilíbrio econômico-financeiro de empresa pública cuja natureza da contratação seja pública, decorrente de licitação.

De início, a entidade fiscalizada integra a Administração Pública indireta, de modo que se submete aos princípios constitucionais expressos no art. 37 da Constituição Federal⁴¹, com destaque ao princípio da publicidade, que constitui principal objeto de tratamento no presente caso, aliado ao direito dos cidadãos de receberem dos órgãos públicos as informações de interesse geral e particular, previsto no seu art. 37, inc. XXXIII. Além disso, o acesso a documentos de processo administrativo atrai a aplicação das garantias processuais previstas no art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, que assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes⁴².

⁴¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

⁴² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A regulamentação da transparência pública foi efetuada pela Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/21⁴³, que traz a normatização sobre o acesso dos cidadãos a informações públicas e regulamenta as hipóteses nas quais informações podem ser qualificadas como sigilo.

A entidade interessada no processo possui condição especial, em razão de ser empresa pública, que se submete a ambiente concorrencial, o que deve ser considerado no momento da qualificação das informações como sigilosas com acuidade, sempre com orientação de que a transparência é a regra e o sigilo é a exceção, que deve ser imposto de forma precisa e restrita à informação necessária.

Dentre as informações expressamente previstas como públicas se encontram os processos licitatórios e os contratos administrativos, conforme art. 7º, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação⁴⁴.

Sendo tais informações públicas por expressa disposição legal, descabe qualquer defesa do cabimento de aposição de sigilo por atividade administrativa de tratamento de dados, ainda que por empresa pública que atua no âmbito concorrencial, já que se trata de informações de caráter coletivo e não se relacionam à atividade empresarial sujeita à concorrência.

A Lei das Estatais, Lei nº 13.303/16, traz a obrigatoriedade de as sociedades de economia mista se submeterem a processos de seleção pública de fornecedores por licitação, com exceção das contratações relacionadas aos seus fins sociais ou vinculadas a oportunidades de negócios específicas e definidas⁴⁵.

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁴³ Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

(...)

⁴⁴ Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos.

⁴⁵ Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para as contratações em que a licitação é exigida, há inequívoca necessidade de respeito à publicidade, conforme expressamente prevê no art. 31 da Lei das Estatais⁴⁶.

Dessa forma, há clara distinção entre as atividades meio da empresa, para as quais o processo licitatório é vinculante e se aplicam as normas do regime jurídico público, para as atividades fins, para as quais as normas privadas de formalização de contratos são aplicáveis, com incidência das características de mercado concorrencial, cujo sigilo pode ser necessário em certas informações.

A argumentação de que o sigilo apostado se enquadra em hipótese de sigilo empresarial, relacionada à competitividade e governança corporativa da empresa não restou demonstrada, foi trazida de modo genérico e sem correlacionar como as informações de contratos decorrentes de licitação pública impactam, de modo a exigir sigilo, as atividades da empresa e justificariam o sigilo sobre a totalidade do processo.

O que se extrai dos autos é inequívoca retórica aberta e genérica com o objetivo de qualificar toda e qualquer informação que a diretoria da entidade tenha interesse em manter resguardada como sigilosa por um suposto interesse empresarial, sem que este tenha sido demonstrado ou se enquadre nas disposições legais.

Do ponto de vista abstrato é inequívoco que a empresa deve tratar adequadamente as informações relacionadas a sua atividade fim. Contudo, isto não lhe dá uma carta branca para subverter a lógica da transparência pública ser a regra e o sigilo a exceção, conforme bem exposto pela 1ª Inspeção de Controle Externo na instrução:

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

⁴⁶ Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Esta 1ª ICE entende que a Companhia deve atuar com cautela ao disponibilizar acesso a processos administrativos, em razão do seu conteúdo ter o potencial de atrair risco à sua atividade empresarial, à sua governança, à sua competitividade ou à sua estratégia comercial.

Entretanto, essa necessária cautela não pode transformar uma sociedade de economia mista, logo integrante da Administração Pública, em entidade cujo sigilo seja regra e a publicidade e a transparência sejam exceções.

Não se trata de negar a relevância e validade do Regulamento de Informações Protegidas, do ROL das Informações Sigilosas da Companhia e dos Artigos 161, § 2º e 162 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia – RILC. Trata-se ao revés, de atribuir a importância e aplicabilidade destes instrumentos de modo equilibrado e de acordo com os comandos constitucionais e legais.

A insurgência tratada no presente processo se refere à negativa, pela Denunciada, em fornecer acesso ao inteiro teor dos processos administrativos de reequilíbrio econômico-financeiro, cujo interessado ou era o próprio requerente do acesso ou era empresa terceira, em processos já concluídos.

Tais processos administrativos, além de serem manualizados, não tem o condão de oferecer risco à atividade empresarial, à sua governança, à sua competitividade ou à sua estratégia comercial. Não restou demonstrada a existência nos processos de revelação de elementos estratégicos ou de sigilo comercial e industrial.

A subversão da lógica pela entidade encontra-se em diversas afirmações existentes na defesa e nas petições apresentadas pela entidade, como exemplo *“No entanto, muitas informações não podem ser publicitadas, restringindo-se ao uso interno ou ao setor e responsável que a produziu”* e a *“Denunciada está obrigada apenas a divulgar informações que sejam determinadas pela CVM, conforme Instrução 480/2009, anexo 23, item 14, tais como número de empregados e política de remuneração”*.

As afirmações, além de negarem de modo genérico a aplicação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

normas públicas relacionadas à publicidade, com hierarquia superior às resoluções da CVM, faz referência a resolução revogada expressamente⁴⁷, a demonstrar o caráter genérico do tratamento dado ao tema.

Ao contrário do afirmado, a entidade deve publicar as suas informações e considerar que a Lei de Acesso à Informação traz rol restrito das informações que podem ser qualificadas como sigilosas, dentre as quais não se inclui aquelas relacionadas aos contratos decorrentes de licitação⁴⁸.

Já o art. 86 da Lei das Estatais, trazido como argumento de defesa, em nenhum momento autoriza o sigilo amplo a documentos de processos licitatórios. Pelo contrário, seu *caput* traz previsão expressa da necessidade de disponibilização destas informações. O § 4º traz as possibilidades de restrição para informações protegidas por sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial e de a entidade regulamentar o acesso a estas informações.⁴⁹

Veja-se que o processo objeto da controvérsia não se enquadra em nenhuma das hipóteses prevista na Lei de Acesso à Informação. Já a Lei das Estatais traz a forma de tratamento de informações protegidas por sigilo por outras normas e dela não decorre uma autorização aberta para qualificação de tipos de processo como sigilosos. O que há é a previsão de tratamento do que já é sigiloso. A

⁴⁷ A Instrução 480 foi **REVOGADA** pela Resolução 80/22: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst480.html>.

⁴⁸ Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

⁴⁹ Art. 86. As informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes.

§ 1º As demonstrações contábeis auditadas da empresa pública e da sociedade de economia mista serão disponibilizadas no sítio eletrônico da empresa ou da sociedade na internet, inclusive em formato eletrônico editável.

§ 2º As atas e demais expedientes oriundos de reuniões, ordinárias ou extraordinárias, dos conselhos de administração ou fiscal das empresas públicas e das sociedades de economia mista, inclusive gravações e filmagens, quando houver, deverão ser disponibilizados para os órgãos de controle sempre que solicitados, no âmbito dos trabalhos de auditoria.

§ 3º O acesso dos órgãos de controle às informações referidas no caput e no § 2º será restrito e individualizado.

§ 4º As informações que sejam revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial serão assim identificadas, respondendo o servidor administrativa, civil e penalmente pelos danos causados à empresa pública ou à sociedade de economia mista e a seus acionistas em razão de eventual divulgação indevida.

§ 5º Os critérios para a definição do que deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial serão estabelecidos em regulamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicação correta do dispositivo exigiria a existência de informação específica dentro de um processo que seria protegida por sigilo já previsto em norma. Incabível atribuir esse nível de sigilo a processo de reequilíbrio econômico-financeiro integralmente como se toda a informação dentro do procedimento fosse protegida por um sigilo legal. A defesa genérica da aplicação do § 5 acima citado ao caso representa mais uma inequívoca demonstração de que a entidade inverte a lógica legal e entende o sigilo como regra.

No caso, a entidade detalhou o processo de atribuição de sigilo na defesa apresentada, inclusive com menção à orientação da Controladoria Geral do Estado, sem trazer nenhum fundamento material a justificar o enquadramento dos processos de reequilíbrio econômico-financeiro como sigilosos em alguma das disposições legais que permite o sigilo, o que representa uma argumentação praticamente cíclica no sentido de que o documento é sigiloso porque foi adequadamente qualificado como sigiloso.

O procedimento para qualificação não é o objeto da denúncia e a entidade tê-lo seguido não traz regularidade a enquadramento irregular. A questão é de matéria, não procedimental, e não foram trazidos elementos que demonstrem a adequação do sigilo sobre os processos de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro sequer para terceiros, menos ainda para as partes no processo.

Como bem sintetizado pelo Ministério Público de Contas no parecer:

(...)

No entanto, nenhuma dessas justificativas guardam relação com o tipo de informação que fora solicitada, uma vez que esta não oferece qualquer risco à atividade empresarial ou à competitividade. Para mais, uma vez concluído o processo administrativo, os documentos que fundamentaram decisões devem ser acessíveis não somente ao requerente como também ao público. O acesso a informações relativas a contratos administrativos e seus aditivos é direito do cidadão, especialmente quando envolvem recursos públicos e decisões que impactam o equilíbrio econômico-financeiro contratual. O sigilo só se justifica quando houver risco concreto à segurança institucional, à estratégia comercial ou à proteção de dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sensíveis, devidamente fundamentado e classificado conforme norma legal específica.

(...)

Além da negativa geral, há outra irregularidade, a negativa ao próprio postulante do pedido, que além de prejudicar a transparência, representa violação ao contraditório e à ampla defesa, ao se negar ao interessado em decisão administrativa acesso a documento relevante e necessário à defesa de direito que entende possuir em âmbito administrativo ou judicial.

A argumentação da defesa de que o relatório da comissão não poderia ser acessado antes de aprovado por outros setores é completamente descabida e permite inferir possível interferência de outros setores na análise da comissão, o que seria uma clara e absurda hipótese de ingerência na atuação independente de seus membros, o que não se crê que ocorra. De toda sorte, além da ausência de sigilo deste tipo de processo quando finalizado, qualquer documento concluído durante seu trâmite pelo agente responsável deve ser inserido no processo e passível de acesso pelas partes. Eventual análise posterior que não interfere no seu conteúdo, seja aprovado ou não, não pode impedir o acesso àqueles que têm interesse legítimo no seu conhecimento.

Dessa forma, inadequado o sigilo imposto sobre processos de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos decorrentes de licitação pública, que não possuem relação com a atividade fim da empresa, e devem ser objeto de ampla publicidade e transparência, sendo adequada a expedição de determinação à entidade, conforme sugerido pela Inspeção de Controle.

3. VOTO

Ante todo o exposto, em consonância com a manifestação da unidade técnica e com o posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia, em razão do descumprimento da Lei de Acesso à Informação, consistente na atribuição irregular de sigilo aos processos administrativos de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato decorrente de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitação, com a expedição de **DETERMINAÇÃO** para que a SANEPAR adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, providências consistentes na revisão do Rol de Documentos Sigilosos, notadamente do sigilo imposto aos processos de reequilíbrio econômico-financeiro já concluídos, sem se limitar a estes, mas a realizar revisitação à classificação adotada, com a finalidade de dar amplo trânsito à Lei nº 12.527/2011, assim como aos princípios da publicidade e da transparência, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe; após, à 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) para monitoramento do cumprimento da determinação e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Em que pesem os sólidos argumentos apresentados pelo eminente Relator no tocante à procedência da Denúncia e à flagrante violação dos princípios constitucionais da publicidade e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), ousou divergir de Sua Excelência quanto à extensão e imediatidade das medidas sancionatórias e à urgência na correção das irregularidades para os processos em curso.

A análise minuciosa dos autos, em especial as conclusões irrefutáveis da 1ª Inspeção de Controle Externo (Instrução nº 24/25-1ICE) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 716/25-3PC), evidencia não apenas o descumprimento da legislação aplicável, mas a manutenção consciente do sigilo sobre documentos que, por sua própria natureza e o regime jurídico da entidade, deveriam ser públicos. Conforme bem apontado pelos órgãos instrutivos, a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), enquanto integrante da Administração Pública indireta, não pode subverter a lógica legal que estabelece a publicidade como regra e o sigilo como exceção, notadamente em contratos administrativos decorrentes de licitação que envolvem recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A conduta dos membros da Diretoria Executiva da SANEPAR, ao deliberarem pela manutenção do sigilo indevido e persistirem em tal decisão mesmo após a inequívoca manifestação deste Tribunal sobre a irregularidade, configura, de forma clara e manifesta, o erro grosseiro. Conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o agente público responde pessoalmente por suas decisões em caso de dolo ou erro grosseiro. O Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta a LINDB, define erro grosseiro como aquele *"manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia"*.

A atitude dos diretores enquadra-se nesta definição. A negativa de acesso a informações públicas essenciais, a despeito dos preceitos constitucionais e legais que regem a Administração Pública, e a persistência nessa conduta mesmo após o recebimento da denúncia em 30 de agosto de 2023 (peça 34), e com as manifestações unânimes da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas apontando a ilicitude da prática, demonstram uma grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública. Tal conduta se distancia significativamente daquela que seria esperada de um administrador médio, avaliada no caso concreto.

Não se trata de uma mera falha interpretativa, mas de uma decisão mantida com pleno conhecimento da sua desconformidade com a legislação e com os princípios da transparência.

Diante desse contexto, a não imposição dos sancionamentos pertinentes aos responsáveis por uma irregularidade tão claramente configurada como erro grosseiro e que foi mantida mesmo após o recebimento da denúncia por este Tribunal, equivale a um convite à repetição de decisões semelhantes. A ausência de uma resposta firme e imediata por parte deste Tribunal poderia ser interpretada como um sinal de tolerância, enfraquecendo os princípios de legalidade, moralidade e publicidade que devem guiar a Administração Pública.

A jurisprudência deste Tribunal, assim como das demais Cortes de Contas, vem destacando que a punibilidade da falta do gestor deve ser ponderada não apenas pelo descumprimento de normas, mas também pelo grau de reprovabilidade da conduta e pelo prejuízo potencial ao erário e ao interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No presente caso, o grau de reprovabilidade da conduta da Diretoria Executiva é elevado, pois a manutenção do sigilo prejudica diretamente o controle social, o exercício do contraditório e da ampla defesa dos interessados, e a isonomia no tratamento de pleitos similares.

As sanções, portanto, não visam apenas a punir a conduta pretérita, mas também a coibir futuras infrações e a reafirmar a autoridade e o compromisso deste Tribunal com a fiscalização rigorosa da gestão dos recursos públicos e a promoção da transparência. Deixar de aplicar a penalidade cabível, neste contexto, comprometeria a eficácia da atuação desta Corte e enviaria uma mensagem contrária aos ditames da boa governança e da responsabilidade fiscal.

Diante da clareza da violação aos princípios da publicidade e da Lei de Acesso à Informação, manifestada pela manutenção consciente do sigilo sobre documentos que, por sua natureza, deveriam ser públicos, e em total consonância com as unânimes manifestações da 1ª ICE e do MPC, proponho, em voto divergente, a aplicação de multa administrativa aos integrantes da Diretoria Executiva da SANEPAR nominalmente identificados, por terem deliberado e persistido na manutenção de classificação sigilosa indevida, mesmo após ciência inequívoca da irregularidade e em flagrante desrespeito à legislação aplicável. Tais agentes são:

- Claudio Stabile (então Diretor-Presidente)
- Fernando Mauro Nascimento Guedes (Diretor Administrativo)
- Abel Demetrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores)
- Sergio Wippel (Diretor de Operações)
- Elerian Do Rocio Zanetti (então Diretor Comercial)
- Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social)
- Raul Clei Cocco Siqueira (então Diretor Jurídico)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Robson Augusto Pascoalini (então Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance)

Adicionalmente, entendo que a presente decisão deve determinar a liberação IMEDIATA das informações e documentos a todos os interessados em processos administrativos similares aos aqui analisados que estejam em curso, garantindo-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa sem mais delongas.

Já o prazo proposto de 60 (sessenta) dias, parece adequado para a determinação de que a SANEPAR promova a revisão abrangente e sistêmica de seus critérios de classificação de documentos e políticas de transparência para as demais situações. Esta medida se faz necessária para evitar que o descumprimento da lei continue a prejudicar o direito de acesso à informação e a ampla defesa em processos que, pela sua natureza, devem ser transparentes desde já.

Diante do exposto, e em manifestação divergente ao voto do eminente Relator, propõe-se a este Tribunal Pleno:

I – Julgar irregular a conduta apurada nesta denúncia, consistente no descumprimento da Lei de Acesso à Informação e configurada na atribuição e manutenção irregular de sigilo aos processos administrativos de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato decorrente de licitação;

II – Aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos agentes responsáveis pela irregularidade:

- Claudio Stabile (então Diretor-Presidente)
- Fernando Mauro Nascimento Guedes (Diretor Administrativo)
- Abel Demetrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores)
- Sergio Wippel (Diretor de Operações)
- Elerian Do Rocio Zanetti (então Diretor Comercial)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social)
- Raul Clei Coccaro Siqueira (então Diretor Jurídico)
- Robson Augusto Pascoalini (então Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance)

III – Determinar a SANEPAR a liberação imediata de informações e documentos para todos os interessados em processos administrativos similares em curso;

IV – Determinar a SANEPAR que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, promova a revisão abrangente e sistêmica de seus critérios de classificação de documentos e políticas de transparência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, em consonância com a manifestação da unidade técnica e com o posicionamento do Ministério Público de Contas, **PROCEDENTE** a Denúncia, em razão do descumprimento da Lei de Acesso à Informação, consistente na atribuição irregular de sigilo aos processos administrativos de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato decorrente de licitação, com a expedição de **DETERMINAÇÃO** para que a SANEPAR adote, no prazo de 60 (sessenta) dias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

providências consistentes na revisão do Rol de Documentos Sigilosos, notadamente do sigilo imposto aos processos de reequilíbrio econômico-financeiro já concluídos, sem se limitar a estes, mas a realizar revisitação à classificação adotada, com a finalidade de dar amplo trânsito à Lei nº 12.527/2011, assim como aos princípios da publicidade e da transparência, sob pena de multa em caso de descumprimento;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe; após, à 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) para monitoramento do cumprimento da determinação e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) e IVAN LELIS BONILHA, apresentaram voto pela irregularidade da conduta dos agentes, aplicação de multa e determinações.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente